

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Informe Estratégico – Decisão do STF sobre terço constitucional de férias

Foi publicado [acórdão](#) pelo Supremo Tribunal Federal, STF, no dia 03/03/2023, no Recurso Extraordinário - [RE 1400787](#), envolvendo assunto de Direito Administrativo, com **repercussão jurídica, social e econômica** quanto à questão constitucional, objeto do Recurso, que trata de matéria relativa a servidor público.

Em síntese, a decisão prevê o seguinte:

“Direito à percepção do **terço constitucional de férias** calculado sobre **todo o período** estabelecido pela legislação de regência para gozo de férias, **ainda que superior a trinta dias anuais.**”
(Grifou-se)

Com isso, foi fixada a seguinte tese:

“O **adicional de 1/3 (um terço)** previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal **incide** sobre a **remuneração** relativa a **todo período de férias.**” (Grifou-se)

Para o Supremo Tribunal Federal, o direito constitucional ao acréscimo de pelo menos **um terço à retribuição pecuniária das férias**, previsto no inciso XVII do art. 7º da [Constituição Federal](#) de 1988, alcança tanto aos **empregados** submetidos a **relação jurídico celetista** quanto aos servidores públicos que mantêm vínculo jurídico-administrativo com o Estado.

Em assim sendo, se as férias acumuladas forem de 60 (sessenta dias), por exemplo, o 1/3 (terço constitucional) deverá incidir sobre a **totalidade da remuneração**, não cabendo restringi-la ao período de 30 (trinta) dias.

“FÉRIAS – ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – PERÍODO DE SESSENTA DIAS – PRECEDENTE. Conforme decidido na Ação Originária nº 517-3/RS, havendo o direito de férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal **deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias.**” (RE 761.325-AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 18.02.2014, DJe 20.3.2014). (Grifou-se)

Para o STF, o precedente consubstancia a jurisprudência da Corte e mostra a interpretação mais adequada do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicada aos **casos em que as férias tiverem duração superior a 30 (trinta) dias, na qual o acréscimo de 1/3 (um terço) deverá incidir sobre o valor pecuniário correspondente à remuneração integral das férias.**

Como a decisão possui **repercussão geral**, por se tratar de questão relevante, a tese fixada pelo STF deverá ser atribuída a processos envolvendo casos semelhantes, sobre a mesma questão constitucional, inclusive em ações que envolvam empregados e empregadores.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT